

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM A SERRA - SC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REF: PR Nº 40/2019 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE OBRAS, POSTURAS, E PLANO DIRETOR DESTA MUNICÍPIO.

A Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Rua Prudente de Moraes, nº 1170, sala 83, bairro Centro, na cidade de Ribeirão Preto-SP, CEP 14015-100, por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “a” do inciso I da Lei nº 8666/93, à presença de V. Senhoria, a fim de apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra aceite dos problemas alegados pela empresa EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA quanto aos documentos apresentados pela empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA.

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme ata de recebimento e abertura de documentação nº 58/2019 lavrada dia 08, o presente recurso segue dia 11/10/2019 sendo assim, estamos tempestivos quanto a data da entrega deste recurso.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a impetrante possuía a intenção de participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Diante das alegações apresentadas pela empresa concorrente deste certame, eis que nenhuma deve prosperar pelos fatos seguintes a serem apresentados.

De início, quanto a alegação sobre nosso atestado de Pontalinda - SP foi enviada uma cópia devidamente autenticada do mesmo sem sua respectiva certidão de acervo técnico, pois o edital da licitação é bem claro quando diz:

“15.3.2.2 Demonstração de Capacidade Técnico-Profissional através da apresentação de no mínimo um Atestado(s) ou certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) para Elaboração e execução, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano para os governos federal, estadual ou municipal e ou em projetos similares ao objeto a ser contratado, consoante com o estabelecido na Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade. A CAT ou Atestado deverão obrigatoriamente ser reconhecidos pelo órgão emissor. Sendo exceto para os profissionais de Direito e Economia.”

Curiosamente, segundo o mesmo item alegado pela concorrente, não é de caráter obrigatório que o Atestado apresentado tenha que vir junto também, necessariamente, com a sua respectiva Certidão de Acervo Técnico. Assim sendo, tal atestado serve e deve ser considerado como garantia de comprovação de experiência exigida por edital para todos os profissionais descritos nele próprio não só do profissional Osmani Jurandyr Vicente Júnior.

E os outros atestados técnicos que também foram apresentados? Como por exemplo o do Plano Diretor da cidade de Orleans. O argumento apresentado acima também se faz valer aqui tendo em vista que junto ao atestado também foi apresentada respectiva CAT em nome do senhor Robson Ricardo Resende.

Tal linha de raciocínio deve ser a mesma para análise de todos os outros atestados apresentados, além das respectivas Certidões de Acervos Técnicos também apresentados ficando assim mais que comprovada e experiência de toda a equipe técnica exigida em edital.

Agora, quanto às alegações apresentadas quanto ao contrato apresentado para a profissional Paula Evaristo, vale dizer que a autoridade responsável pela condução do certame deverá se ater exclusivamente aos pontos essenciais de validade dos itens requeridos para a habilitação, justamente com o

desiderato de se evitar que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Ou seja, requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

Agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a autoridade responsável pela condução do certame deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica.

Na definição de Seabra Fagundes, “a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Marino Pazzaglini Filho, em sua obra “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, leciona que:

*“a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, **se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e** proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”.*

Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, ensina que:

*“Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. **Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental**”.*

daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital. Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.(Grifo nosso).

O processo licitatório tem por objetivo prioritário assegurar a proposta mais vantajosa para o Município. Em suma, somente é admissível a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, pois qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação da empresa para executar o objeto, o que também afrontaria o seguinte dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 3, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Vejamos.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que

extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

Passando agora a analisar a situação do contrato do profissional Juliano Maurício da Silva, o mesmo foi enviado com a respectiva marca cartorária nas assinaturas dos profissionais Robson Ricardo Resende e Juliano Maurício da Silva assim como seu verso inclusive com os dois selos de reconhecimento de firma no verso do contrato; e também o carimbo do cartório digital assim como sua declaração de autenticidade sob os números 92751203191517520701 – 1 e 92751203191517520752-1.

IV - DO PEDIDO

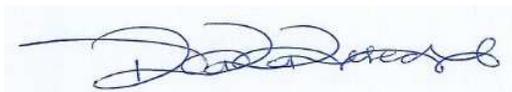
Ex positis, requer-se a Vossa Senhoria que:

a) Não sejam levadas em consideração os supostos erros alegados quanto a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA já que como pôde ser comprovado, não merecem prosperar.

b) Por fim, em sendo julgado improcedente o recurso, seja este remetido à instância superior, em conformidade com § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,
pede deferimento.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.



Robson Ricardo Resende
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Sócio Proprietário
CREA/SC 099639-2



Paula Evaristo dos Reis Ferraz de Barros
Advogada
OAB/ MG – 107.935